



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.721438/2011-55
ACÓRDÃO	3002-003.248 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIAS GRANFINO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1991 a 01/07/1998

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A formalização do parcelamento em data anterior ao julgamento do recurso, não obstante não ter sido apresentada a desistência formal, importa na desistência do recurso interposto, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 133 Regimento Interno do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Moraes de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Catarina Marques Moraes de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise e acompanhamento de Declaração de Compensação apresentada pela contribuinte, relativo a eventual pagamento indevido ou a maior relativo a PIS e Cofins.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da primeira instância:

Indústrias Granfino S/A declarou compensações de débitos próprios de Estimativas de IRPJ (código de receita 2362) de dezembro de 2003, janeiro de 2004 e maio de 2005, com valores, respectivamente, de R\$ 15.742,10, R\$ 60.063,58 e R\$ 160.000,00 por meio de Declaração de Compensação (Dcomp) de fl. 021, protocolizada em 25/05/2009, processo nº 10735.000926/2009-19.

O crédito é referente a pagamento indevido ou a maior, tendo sido utilizado nesta Dcomp o valor de R\$ 235.805,68, cuja composição é a seguinte:

- i) código da receita 0561 (IRRF), data do pagamento 11/02/1992, valor original do pagamento a maior R\$ 901,31 (fl. 03);
- ii) código da receita 3885 (PIS), data do pagamento 20/02/1992, valor original do pagamento a maior R\$ 206.806,37 (fl. 04);
- iii) código da receita 4466 (Cofins), data do pagamento 24/02/1993, valor original do pagamento a maior R\$ 4.981,77 (fl. 05);
- iv) código da receita 8109 (PIS), data do pagamento 15/03/1996, valor original do pagamento a maior R\$ 23.050,43 (fl. 06);
- v) código da receita 1708 (IRRF), data do pagamento 17/05/1996, valor original do pagamento a maior R\$ 14,56 (fl. 07);
- vi) código da receita 1708 (IRRF), data do pagamento 12/08/1996, valor original do pagamento a maior R\$ 51,34 (fl. 08).

Informou que a Dcomp foi entregue em papel e não eletronicamente por motivo de anexar documentos comprobatórios, nos termos do disposto no art. 34, § 1º, da IN RFB nº 900/2008.

O Parecer SEORT nº 340/2009 (fls. 103 a 105), de 15/06/2009, propôs a não homologação das compensações efetuadas por meio da Dcomp de fl. 02 e a consequente cobrança dos débitos indevidamente compensados, por ter decaído o direito de pleiteá-las, uma vez que os documentos de arrecadação (Darf) nela utilizados foram recolhidos antes dos cinco anos da protocolização da referida Dcomp, ou seja, antes de 25/05/2009, bem como porque não foram indicados especificamente os Darf que fariam parte da presente Dcomp e como o fariam.

Em síntese, a fundamentação do Parecer é a seguinte:

- i) tendo a Interessada impetrado “habeas data” objetivando o simples acesso às informações constantes de sua conta-corrente nos sistemas da

RFB, em particular quanto à disponibilidade ou não de recolhimentos efetuados, obteve discriminativo dos pagamentos, conforme fls. 29 a 72;

ii) a Interessada entendeu que todos os recolhimentos efetuados na condição de “disponíveis” seriam passíveis de restituição;

iii) os sistemas da RFB alocam aos débitos declarados espontaneamente pelos contribuintes os recolhimentos efetuados pelo sistema por simples encontro de contas, de modo que a “disponibilidade” ou “não alocação” de um determinado recolhimento não confere, de imediato, ao mesmo, o caráter de indevido ou a maior, podendo, inclusive, decorrer de falha ou omissão do próprio contribuinte ao prestar informações ao Fisco;

iv) contudo, com relação aos recolhimentos em foco, ainda que fossem comprovadamente indevidos ou a maior, o direito legal ao pleito de sua restituição/compensação deveria ter sido exercido no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário pelo pagamento, consoante o disposto nos artigos 156, inciso I, e 168, inciso I, do CTN, bem como o disposto no item I do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, emitido com base no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538/1999;

v) consequentemente, tendo a Declaração de Compensação em foco sido formalizada em 25/05/2009, ela se acha fulminada pela decadência, uma vez que os recolhimentos dos DARFs em questão foram feitos de 1991 a 1998 (fls. 29 a 72).

O Despacho Decisório de fl. 106, tendo em vista as conclusões e os fundamentos do Parecer SEORT nº 340/2009, não homologou as compensações efetuadas por meio da DCOMP de fl. 02 e determinou a cobrança dos débitos indevidamente compensados, caso não viesse a ser apresentada Manifestação de Inconformidade.

A ciência deu-se por via postal em 20/06/2009, conforme AR à fl. 111.

Inconformada, a Interessada apresentou, em 23/07/2009, a Manifestação de Inconformidade de fls. 112 a 126, com anexos de fls. 127 a 151, na qual requer seja julgada integralmente procedente a presente Manifestação de Inconformidade, determinando o cancelamento da cobrança do débito de IRPJ originariamente compensado, e:

i) seja declarado nulo o despacho decisório impugnado, que não homologou a compensação efetuada pela Impugnante, por possuir vício insanável de nulidade, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, vez que ao mesmo falta a motivação necessária, ferindo o direito fundamental do contribuinte à ampla defesa e ao contraditório, além dos princípios que regem o processo administrativo fiscal federal, dentre os quais o da verdade material; ou

ii) na remota hipótese de ser ultrapassada essa razão preliminar, seja homologada a compensação efetuada pela Impugnante, tendo em vista a existência do crédito utilizado, a ensejar a extinção dos débitos compensados, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN.

O processo foi encaminhado à DRJ Rio de Janeiro I que emitiu despacho dizendo que não tem competência para apreciar créditos de PIS e Cofins. Então, houve desmembramento, permanecendo no processo original o contencioso acerca do crédito referente ao IRRF e, neste, os outros créditos (PIS e Cofins).

Ao final, a 7ª Turma de Julgamento da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente para não reconhecer o direito creditório trazido ao contencioso e não homologar as compensações a ele vinculadas. O colegiado a quo, assim, consignou a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1991 a 01/07/1998

DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

Afasta-se a preliminar do cerceamento do direito de defesa porque faltaria motivação ao Despacho Decisório, se de sua simples leitura verifica-se, ao contrário, a clareza cristalina da fundamentação que motivou a decisão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1991 a 01/07/1998

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição/compensação de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO.

A falta de comprovação da liquidez e certeza dos créditos objeto das Declarações de Compensação apresentadas impossibilita a homologação das compensações.

Devidamente notificada (fl. 166), a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 170 a 171), em 29/11/2018, pleiteando basicamente a baixa e arquivamento do processo administrativo, por perda do objeto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Catarina Marques Moraes de Lima**, Relator

O recurso é tempestivo, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias.

O recorrente, em seu Recurso Voluntário, solicita basicamente a baixa e arquivamento do processo administrativo, por perda do objeto, argumentando que aderiu ao parcelamento especial, instituído pela Lei 11.941/2009.

Não foi alegada nenhuma outra matéria em sede de recurso voluntário. Assim, restam preclusas as demais matérias não apresentadas, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

De fato, pode-se verificar nos autos, que houve o parcelamento mencionando (fls 183 a 190). Neste caso, trata-se de uma situação de desistência do recurso processual, conforme previsto no Regimento Interno do Carf:

Portaria MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 (RICARF)

133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O **pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso**.

Assim, **deixo de conhecer o presente recurso voluntário** por desistência tácita do processo administrativo.

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Morais de Lima